



VALENZ
PARTICIPAÇÕES

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO RIO
DE JANEIRO**

Processo nº: 21202.0000150/2016-92

Natureza: Concorrência Pública SUREG nº 003/2016

VALENZ BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.934.116/0001-51, estabelecida na Rua 6, nº 370, quadra E-3, lote 31-E, sala 1.302, Edifício Empire Center, CEP 74.115-070, Setor Oeste, Goiânia – Goiás, representada na forma estabelecida no seu contrato social, já devidamente credenciada nos autos deste processo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, §3º, da Lei 8.666/93, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS

interpostos por SANDRA MARIA FONSECA NOGUEIRA – ME (BH PARK) e LOCAL SOLUTION QUALITY LTDA., pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS

O art. 109¹, §3º, da Lei 8.666/93, estabelece o prazo de 5 (três) dias para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...)
§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



VALENZ
PARTICIPAÇÕES

Considerando que o termo final para apresentação das razões do recurso ocorreu no dia 06/02/2017 (segunda-feira), o termo inicial para a apresentação das contrarrazões foi dia 07/02/2017 e o prazo fatal será dia 13/02/2017, segunda-feira.

Portanto, absolutamente tempestivas as contrarrazões na data em que estão sendo protocolizadas.

II. BREVE RESUMO DOS RECURSOS INTERPOSTOS

2.1 DO RECURSO DA EMPRESA LOCAL SOLUTION QUALITY LTDA.

A Empresa LOCAL SOLUTION QUALITY LTDA. interpôs recurso em razão de sua proposta ter sido desclassificada por não atendimento aos subitens 7.04 e 7.02 do ato convocatório.

Em suas razões, afirma que o item 7.04 do edital não se refere à opção de garantia, mas que, de qualquer forma, a oferta da garantia (item 11 do edital) deve ser feita 10 (dez) dias após a decisão do certame, o que levou a acreditar que poderia ser indicado após o encerramento do procedimento licitatório.

A respeito do curso mensal, asseverou que as planilhas apresentadas estão em conformidade com o edital e defende que não se dê tanta importância aos valores já que “com a vigência real do contrato os valores poderão ser reajustados para a realidade de fato”.

2.2 DO RECURSO DA EMPRESA SANDRA MARIA FONSECA NOGUEIRA – ME (BH PARK)

A desclassificação da proposta da empresa SANDRA MARIA FONSECA NOGUEIRA – ME. se deu em razão da não apresentação de custo de água, esgoto, energia, vale transporte e outras despesas.

Referida Empresa sustenta em seu recurso que, por se tratar de certame do tipo maior preço ofertado, sob regime de empreitada por preço global, houve desclassificação indevida, pois devem ser considerados a totalidade dos custos e despesas, já que a “planilha não contempla, efetivamente, todos os itens necessários ao fiel cumprimento do

contrato” e que seria “impossível prever acuradamente na planilha todos os itens necessários à execução do contrato”.

III. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A MANTENÇA DA DECISÃO GUERREADA

A empresa **VALENZ BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.-EPP** foi classificada na CONCORRÊNCIA PÚBLICA SUREG nº 003/2016, resultado contra o qual se insurgiram as Recorrentes, empresas SANDRA MARIA FONSECA NOGUEIRA – ME (BH PARK), LOCAL SOLUTION QUALITY LTDA. e LOG1 SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. – ME.

A decisão proferida pela Sr^a. **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CONAB/RJ NÃO** há de ser reformada, conforme se depreenderá ao final da presente.

3.1 DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A partir da leitura da decisão guerreada e das razões dos recursos apresentados pelas empresas LOCAL SOLUTION QUALITY LTDA. e SANDRA MARIA FONSECA NOGUEIRA – ME (BH PARK) não é forçoso concluir que as empresas recorrentes tiveram suas propostas desclassificadas pelo mesmo motivo, a saber: **INOBSERVÂNCIA AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA SUREG nº 003/2016.**

Ao contrário do que afirma a licitante **LOCAL SOLUTION QUALITY LTDA.**, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO está correta ao desclassificá-la em razão do não atendimento dos subitens 7.02 e 7.04 do Edital que trata, respectivamente, da avaliação da proposta e exige a informação quanto ao tipo de garantia que será dada. Referida licitante tentou justificar o injustificável ao afirmar que o subitem 7.04 do Edital se refere à reivindicação de redução do pagamento ofertado pela empresa licitante o que, de uma simples leitura, se conclui não ser verdade. Vejamos:

Avaliação da proposta

7.02 – A proposta de preços deverá ser acompanhada de demonstrativos, de conformidade com o Anexo I do TR, a serem incluídos no Envelope “A”, que permitam avaliar de forma precisa como foram calculadas as receitas estimadas, os

custos operacionais, as despesas com pessoal, os encargos sociais, os impostos e o lucro pretendido.

(...)

Garantia a ser oferecida

7.04 – Na apresentação da Proposta, o licitante deverá indicar previamente qual a sua opção face ao item 11 deste Edital, fazendo menção expressa sobre o tipo de garantia a ser dada, se vier a ter adjudicado a seu favor o objeto desta licitação, sob pena de a CONAB desclassificá-lo.

Também correta a decisão da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO em relação à empresa SANDRA MARIA FONSECA NOGUEIRA – ME (BH PARK) que descumpriu o subitem 7.02 do Edital e os subitens 16.20 do Edital e 11.40 do Termo de Referência, reiteradas no subitem 2.6 do CUSTO MENSAL DE OPERAÇÃO DOS ESTACIONAMENTOS DOS HORTOMERCADOS HUMAITÁ E LEBLON.

Encargos

16.20 Será de inteira responsabilidade da PERMISSIONÁRIA o pagamento das despesas dos serviços de limpeza, higienização, desratização, manutenção e conservação, vigilância, seguro contra incêndio, instalação de sistema de sonorização, de telefonia e de quaisquer outros encargos que vierem a ser instituídos, e os que forem necessários ao bom funcionamento das atividades por ela exercidas, sendo ainda obrigatória a sua participação no rateio proporcional a área ocupada, para pagamento das despesas provenientes do consumo de água, esgoto e energia elétrica.

(...)

11. Das obrigações da permissionária

11.14 Será de inteira responsabilidade da PERMISSIONÁRIA o pagamento das despesas dos serviços de limpeza, higienização, desratização, manutenção e conservação, vigilância, seguro contra incêndio, instalação de sistema de sonorização, de telefonia e de quaisquer outros encargos que vierem a ser instituídos, e os que forem necessários ao bom funcionamento das atividades por ela exercidas, sendo ainda obrigatória a sua participação no rateio referente ao consumo de água/esgoto (Valor estimado: Humaitá – R\$ 500 e Leblon – R\$ 400) e de energia elétrica (Valor estimado: Humaitá – R\$ 1.500 e Leblon – R\$ 800)

(...)

Anexo I do TR

Plano de Custo

2.6 –Água / esgoto e luz As despesas relativas ao consumo de água/esgoto e luz terão um custo estimado de R\$, que diluídos nos 12 meses de Termo de Permissão de Uso Remunerado, nos dá um custo mensal de R\$

Sobre a vinculação ao edital, MARÇAL JUSTEN FILHO² ensina que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”.

Cabe destacar a necessidade primordial do respeito, tanto da Administração quanto do licitante à **observância das regras e condições previamente estabelecidas no edital**.

A vinculação ao instrumento convocatório é princípio basilar do direito administrativo nos processos licitatórios. A Administração tem o **DEVER** de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Sem a observância ao instrumento convocatório jamais poderá ser alcançado o Julgamento Objetivo, já que imperará a subjetividade e o *animus contrahendi* do julgador. *Pari passu*, também será impossível atingir o Princípio Constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (...)

² Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.”³ (grifei)

“13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666. (...)

14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.”⁴ (grifei)

LUCAS ROCHA FURTADO, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, ensina que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”⁵.

Forçoso reconhecer que a Comissão, para determinar a desclassificação ou não de uma proposta, deve se ater ao que está estipulado no edital; significa dizer que a liberdade para desprezar falhas irrelevantes aplica-se exclusivamente àquelas em que o próprio edital, por delas não tratar, não as classificou como importantes.

Nesse sentido é o ensinamento do Professor MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Se na oportunidade da edição do ato convocatório, a Administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício). Não se pode ignorar uma exigência que fora veiculada como referida ao interesse público. Assim, se o ato convocatório exige planilhas, informações complexas, demonstrativos etc., sua ausência e causa de desclassificação. Se o ato convocatório

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo, 10 ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 29

⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272

⁵ FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416.

impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência – mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. **Era do conhecimento de todos que a exigência deveria ser cumprida. QUEM NÃO O FEZ, DEVERÁ ARCAR COM AS CONSEQÜÊNCIAS DA SUA OMISSÃO.**⁶
(grifei)

Traz-se à baila a palavra do eminente conselheiro do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, Dr. ANTONIO ROQUE CITADINI:

“Como afirmado, a primeira verificação diz respeito à conformidade das propostas com o ato convocatório, não podendo a Administração se afastar das condições e exigências que fez, igualmente a todos quanto se interessassem. **Não pode, por isso, inovar ou mudar, que acrescentando, quer diminuindo aquelas exigências.** Disto resulta o especial cuidado na elaboração do ato de convocação, o qual não pode ter redação ambígua, que impeça sua correta interpretação, pois, **só é aceitável a desclassificação por motivo relevante, do qual se possa, com clareza, demonstrar a afronta a requisito objetivo do ato convocatório**⁷. (grifou-se)

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (TRF1) e no TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, como será a seguir demonstrado.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

(...) 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.**

3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.**

⁶ JUSTEN Filho, Marçal. Comentário à lei de licitações e contratos administrativos. 5 ed. São Paulo: Dialética. 1998. pp. 434

⁷ CITADINI, ANTONIO ROQUE. Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas, 2. ed – São Paulo: Editora Max Limonad. 1997, pp 319.

4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.

5. Negado provimento ao recurso.⁸

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. (...)**⁹

"(...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)" (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). (...)

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".¹⁰

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E

⁸ STF. RMS 23640/DF.

⁹ STJ. RESP 1178657.

¹⁰ TRF. 1ª Região. AC 200232000009391.

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO¹¹

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.¹²

Conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Os argumentos de que a planilha não contempla a todos os itens necessários ao fiel cumprimento do contrato ou que algum item exigido fosse desnecessário deveria ter sido feito no momento apropriado. O item 20.15 do Edital estabelece a implicação de aceitação integral e irrevogável dos termos do Edital e seus anexos, que poderiam ter sido esclarecidos ou até mesmo impugnados de acordo com a legislação em vigor. Ao não fazer, tais argumentos estão preclusos.

20.15 - A participação nesta Licitação implica em aceitação integral e irrevogável dos termos do ato convocatório, anexos, e instruções, bem como na observância dos regulamentos administrativos aplicáveis à permissão em questão.

Por essa razão, tem-se do exposto que o procedimento licitatório em comento estabeleceu critério razoável, respeitou os princípios fundamentais da legislação vigente, restando preservada a competitividade do certame e a obtenção de preço vantajoso para a Administração, garantindo-se sobretudo a hegemonia do interesse público, fim maior a ser perseguido por todo administrador público, não existe razão para reforma da decisão que desclassificaram as propostas das empresas recorrentes.

¹¹ TCU. Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara.

¹² TCU. Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara.



A Administração Pública realiza processo licitatório com a finalidade de eleger a proposta mais vantajosa para a realização de uma obra ou serviço e para as suas compras. O fator de maior influência na decisão de classificação da proposta é o preço, que deve ser o maior dentre os ofertados no certame, desde que exequível, para que não haja riscos de inadimplimento do contrato, conforme estabelece o artigo 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas: (...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação

A inexequibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de deprender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

O respeitado Prof. JESSE TORRES assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico.¹³

Para HELY LOPES MEIRELES, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

¹³ PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558;

(...) A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração.¹⁴

3.2.1 DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA LOCAL SOLUTION QUALITY LTDA.

A EMPRESA LOCAL SOLUTION QUALITY LTDA. apresentou proposta no valor de R\$ 2.766.000,00 (dois milhões, setecentos e sessenta e seis mil reais). Conforme se provará ao longo do presente item, referido valor não é suficiente para a manutenção das despesas básicas.

Insta esclarecer que não está se falando de lucro, mas apenas e tão somente das despesas básicas necessárias ao real cumprimento das obrigações contratuais, em que pese o objetivo maior da empresa licitante residir no lucro até por ser inerente à atividade empresária.

Os valores apresentados nas planilhas abaixo foram extraídos da PROPOSTA DETALHE apresentada pela empresa LOCAL.

CUSTO MENSAL DE OPERAÇÃO DO ESTACIONAMENTO FECHADO DO HORTOMERCADO HUMAITÁ

DESCRIÇÃO DOS ITENS DE CUSTO	CUSTO MENSAL
1 – Pessoal de Operação	R\$ 30.348,00
1.1 – Operadores de Estacionamento	R\$ 30.348,00
2 – Diversos	R\$ 9.910,00
2.2 – Seguro	R\$ 3.570,00
2.2 – Sinalização	R\$ 2.950,00
2.3 – Material de Escritório	R\$ 1.100,00
2.4 – Rádio-Comunicação	R\$ 800,00
2.5 – Máquinas e Equipamentos	R\$ 500,00
2.6 – Água/esgoto e luz (ausente da planilha da LOCAL)	R\$ -
2.7 – Outras Despesas	R\$ 990,00

¹⁴ MEIRELES, 2010, p. 202

3 - Tributos sobre o faturamento	R\$	31.350,00
3.1 - ISS (Imposto sobre Serviços) - 5,0 %	R\$	11.000,00
3.2 - COFINS - 7,6%	R\$	16.720,00
3.3 - PIS - 1,65 %	R\$	3.630,00
Custo Mensal Total	R\$	71.608,00
Faturamento Médio Mensal Estimado	R\$	84.118,00
Lucro Pretendido	R\$	12.510,00

**CUSTO MENSAL DE OPERAÇÃO DO ESTACIONAMENTO FECHADO DO
HORTOMERCADO LEBLON**

DESCRIÇÃO DOS ITENS DE CUSTO	CUSTO MENSAL
1 - Pessoal de Operação	R\$ 10.664,00
1.1 - Operadores de Estacionamento	R\$ 10.664,00
2 - Diversos	R\$ 4.370,00
2.2 - Seguro	R\$ 1.870,00
2.2 - Sinalização	R\$ 300,00
2.3 - Material de Escritório	R\$ 250,00
2.4 - Rádio-Comunicação	R\$ 200,00
2.5 - Máquinas e Equipamentos	R\$ 150,00
2.6 - Água/esgoto e luz	R\$ 1.000,00
2.7 - Outras Despesas	R\$ 600,00
3 - Tributos sobre o faturamento	R\$ 11.400,00
3.1 - ISS (Imposto sobre Serviços) - 5,0 %	R\$ 4.000,00
3.2 - COFINS - 7,6%	R\$ 6.080,00
3.3 - PIS - 1,65 %	R\$ 1.320,00
Custo Mensal Total (ausente da planilha da LOCAL)	R\$ 26.434,00
Faturamento Médio Mensal Estimado	R\$ 22.384,00
Lucro Pretendido	-R\$ 4.050,00

*Os valores apresentados nas planilhas acima foram extraídos da PROPOSTA DETALHE da licitante LOCAL. Foi acrescentada e renomeada a linha 2.6 da planilha do HORTOMERCADO DO HUMAITÁ e a linha Custo Mensal Total da planilha do HORTOMERCADO DO LEBLON para que fosse possível apresentar as falhas das planilhas. O somatório do Custo Mensal Total da planilha do HORTOMERCADO DO LEBLON espelha o resultado de cada valor atribuído na planilha pela licitante LOCAL.

**PLANILHA CONSOLIDADA DOS HORTOMERCADOS
(não elaborada pela empresa Local)**

DESCRIÇÃO DOS ITENS DE CUSTO	CUSTO MENSAL PLANILHAS	CUSTO MENSAL INFORMADO NO TEXTO DA PROPOSTA
1 – Pessoal de Operação	R\$ 41.012,00	R\$ 41.012,00
1.1 - Operadores de Estacionamento	R\$ 41.012,00	R\$ 41.012,00
2 – Diversos	R\$ 14.280,00	R\$ 14.962,20
2.2 – Seguro	R\$ 5.440,00	R\$ 5.440,00
2.2 – Sinalização	R\$ 3.250,00	R\$ 322,20
2.3 – Material de Escritório	R\$ 1.350,00	R\$ 2.350,00
2.4 – Rádio-Comunicação	R\$ 1.000,00	R\$ 950,00
2.5 – Máquinas e Equipamentos	R\$ 650,00	R\$ 650,00
2.6 – Água/esgoto e luz	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
2.7 – Outras Despesas	R\$ 1.590,00	R\$ 3.250,00
3 – Tributos sobre o faturamento	R\$ 26.054,00	R\$ 44.550,00
3.1 – ISS (Imposto sobre Serviços) – 5,0 %	R\$ 1.320,00	
3.2 – COFINS – 7,6%	R\$ 22.384,00	
3.3 – PIS – 1,65 %	R\$ 2.350,00	
Custo Mensal Total	R\$ 311.846,00	R\$ 331.024,20
Faturamento Médio Mensal Estimado	R\$ 106.502,00	R\$ 106.502,00
Lucro Pretendido	-R\$ 205.344,00	-R\$ 224.522,20

* COMO NÃO FOI INFORMADO NA PLANILHA O CUSTO RELATIVO AO REPASSE À CONAB SOMAMOS AO CUSTO MENSAL TOTAL, O VALOR MENSAL DE R\$230.500,00 (VALOR OFERTADO PELA LICITANTE LOCAL)

** ESSA PLANILHA NÃO FAZ PARTE DA PROPOSTA. FOI ELABORADA A PARTIR DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA PROPOSTA DETALHE

Como não foi informado nas planilhas o custo relativo ao repasse à Conab, somou-se o valor mensal de R\$ 230.500,00 (valor ofertado pela licitante Local) ao custo mensal total.

Indubitavelmente, a proposta apresentada pela **LOCAL SOLUTION QUALITY LTDA.** é inexequível, pois do somatório dos valores apresentados, acrescido do valor de R\$230.500,00 (duzentos e trinta mil e quinhentos reais) referente ao repasse ofertado à CONAB, apura-se o prejuízo real de R\$ 205.344,00,00 (duzentos e cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais) e de R\$ 224.522,20 (duzentos e vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais, vinte centavos), respectivamente, a partir das planilhas e do texto da

Reitere-se que as divergências passam a ser perceptíveis quando confrontados os valores das planilhas e do texto que as compõem.

A Administração Pública não pode contratar quando a própria empresa licitante demonstra que sua proposta não possui equilíbrio econômico-financeiro.

Nesse contexto, forçoso reconhecer que além do descumprimento quanto ao item 7.02 do Edital, também houve o descumprimento do item 9.01(c), pois a própria licitante LOCAL apresentou planilha que comprova que o preço proposto não é aplicável à execução do objeto licitado.

7.02 – A proposta de preços deverá ser acompanhada de demonstrativos, de conformidade com o Anexo I do TR, a serem incluídos no Envelope “A”, que permitam avaliar de forma precisa como foram calculadas as receitas estimadas, os custos operacionais, as despesas com pessoal, os encargos sociais, os impostos e o lucro pretendido.

(...)

9.01 - (c) Não será aceita a proposta de preços, para cada Hortomercado, que apresentar valor trimestral inferior ao mínimo estabelecido neste Edital ou com valor manifestamente inexecutável, assim considerado aquele que, em comparação aos preços de mercado, não venha a ter demonstrada sua viabilidade ou não comprove, através de documentação, que o preço proposto é aplicável à execução do objeto licitado, durante o prazo de vigência contratual;

3.2.2 DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA SANDRA MARIA FONSECA NOGUEIRA ME

Conforme já constatado pela **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, a partir da análise da planilha apresentada pela empresa licitante **SANDRA MARIA FONSECA NOGUEIRA ME.**, no valor de R\$ 2.580.000,00 (dois milhões, quinhentos e oitenta mil reais), se constata o descumprimento ao subitem 7.02¹⁵ do Edital, uma vez que não indicam os custos com vale transporte, de despesas de água/esgoto e luz.

¹⁵ 7.02 – A proposta de preços deverá ser acompanhada de demonstrativos, de conformidade com o Anexo I do TR, a serem incluídos no Envelope “A”, que permitam avaliar de forma precisa como



VALENZ
PARTICIPAÇÕES

Não fosse suficiente, a também ausência da descrição das despesas do subitem 2.7 do Edital (outras despesas), impede a avaliação precisa da proposta.

**CUSTO MENSAL DE OPERAÇÃO DO ESTACIONAMENTO FECHADO DO
HORTOMERCADO HUMAITÁ**

DESCRIÇÃO DOS ITENS DE CUSTO	CUSTO MENSAL
1 – Pessoal de Operação	R\$ 32.036,40
1.1 - Operadores de Estacionamento	R\$ 32.036,40
2 – Diversos	R\$ 160.810,83
2.2 – Seguro	R\$ 400,00
2.2 – Sinalização	R\$ 20,83
2.3 – Material de Escritório	R\$ 150,00
2.4 – Rádio-Comunicação	R\$ 240,00
2.5 – Máquinas e Equipamentos	R\$ -
2.6 – Água/esgoto e luz (ausente da planilha da SANDRA)	
2.7 – Outras Despesas	R\$ 160.000,00
3 – Tributos sobre o faturamento (A licitante Sandra atribuiu um único valor SIMPLES)	R\$ 42.125,00
3.1 – ISS (Imposto sobre Serviços) – 5,0 %	R\$ -
3.2 – COFINS – 7,6%	R\$ -
3.3 – PIS – 1,65 %	R\$ -
Custo Mensal Total	R\$ 234.972,23
Faturamento Médio Mensal Estimado	R\$ 250.000,00
Lucro Pretendido	R\$ 15.027,77

**CUSTO MENSAL DE OPERAÇÃO DO ESTACIONAMENTO FECHADO DO
HORTOMERCADO LEBLON**

DESCRIÇÃO DOS ITENS DE CUSTO	CUSTO MENSAL
1 – Pessoal de Operação	R\$ 14.238,40
1.1 - Operadores de Estacionamento	R\$ 14.238,40
2 – Diversos	R\$ 55.570,83
2.2 – Seguro	R\$ 400,00
2.2 – Sinalização	R\$ 20,83
2.3 – Material de Escritório	R\$ 150,00
2.4 – Rádio-Comunicação	R\$ -
2.5 – Máquinas e Equipamentos	R\$ -

foram calculadas as receitas estimadas, os custos operacionais, as despesas com pessoal, os encargos sociais, os impostos e o lucro pretendido.



VALENZ
PARTICIPAÇÕES

2.6 - Água/esgoto e luz (ausente da planilha da SANDRA)	
2.7 - Outras Despesas	R\$ 55.000,00
3 - Tributos sobre o faturamento (A licitante Sandra atribuiu um único valor SIMPLES)	R\$ 14.322,50
3.1 - ISS (Imposto sobre Serviços) - 5,0 %	R\$ -
3.2 - COFINS - 7,6%	R\$ -
3.3 - PIS - 1,65 %	R\$ -
Custo Mensal Total	R\$ 84.131,73
Faturamento Médio Mensal Estimado	R\$ 85.000,00
Lucro Pretendido	R\$ 868,27

*Os valores apresentados nas planilhas acima foram extraídos da PROPOSTA DETALHE da licitante SANDRA. Foi acrescentada e renomeada a linha 2.6 das planilhas.

PLANILHA CONSOLIDADA DOS HORTOMERCADOS
(não foi elaborada pela empresa SANDRA)

DESCRIÇÃO DOS ITENS DE CUSTO	CUSTO MENSAL PLANILHAS	CUSTO MENSAL INFORMADO NO TEXTO DA PROPOSTA
1 - Pessoal de Operação	R\$ 46.274,80	R\$ 46.274,80
1.1 - Operadores de Estacionamento	R\$ 46.274,80	R\$ 46.274,80
2 - Diversos	R\$ 216.381,66	R\$ 17.631,67
2.2 - Seguro	R\$ 800,00	R\$ 800,00
2.2 - Sinalização	R\$ 41,66	R\$ 41,67
2.3 - Material de Escritório	R\$ 300,00	R\$ 300,00
2.4 - Rádio-Comunicação	R\$ 240,00	R\$ 240,00
2.5 - Máquinas e Equipamentos	R\$ -	R\$ 15.000,00
2.6 - Água/esgoto e luz (ausente da planilha da SANDRA)	R\$ -	
2.7 - Outras Despesas	R\$ 215.000,00	R\$ 1.250,00
3 - Tributos sobre o faturamento	R\$ 56.447,50	R\$ 56.447,50
3.1 - ISS (Imposto sobre Serviços) - 5,0 %		
3.2 - COFINS - 7,6%		
3.3 - PIS - 1,65 %		
Custo Mensal Total	R\$ 319.103,96	R\$ 335.353,97
Faturamento Médio Mensal Estimado	R\$ 335.000,00	R\$ 335.000,00
Lucro Pretendido	R\$ 15.896,04	-R\$ 353,97

* ESSA PLANILHA NÃO FAZ PARTE DA PROPOSTA. FOI ELABORADA A PARTIR DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA PROPOSTA DETALHE

Como não foi informado no texto da PROPOSTA DETALHE o custo relativo ao repasse à Conab somamos ao custo mensal total, o valor mensal de R\$ 215.000,00 (valor ofertado pela licitante Sandra).

A soma dos valores informados no texto da PROPOSTA DETALHE apresenta prejuízo mensal de R\$ 353,97 (trezentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos).

Esclareça-se, em homenagem ao PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL que as planilhas aqui apresentadas não fazem parte da proposta, mas foram elaboradas a partir das informações fornecidas pela licitante recorrente na PROPOSTA DETALHE.

Apesar da alegação da empresa **SANDRA MARIA FONSECA NOGUEIRA ME.** possuir equipamentos que podem ser utilizados, seus custos devem ser incluídos como forma de atribuir condição isonômica entre todos os licitantes.

7.02 - A proposta de preços deverá ser acompanhada de demonstrativos, de conformidade com o Anexo I do TR, a serem incluídos no Envelope "A", que permitam avaliar de forma precisa como foram calculadas as receitas estimadas, os custos operacionais, as despesas com pessoal, os encargos sociais, os impostos e o lucro pretendido.

(...)

9.01 - (c) Não será aceita a proposta de preços, para cada Hortomercado, que apresentar valor trimestral inferior ao mínimo estabelecido neste Edital ou com valor manifestamente inexecutável, assim considerado aquele que, em comparação aos preços de mercado, não venha a ter demonstrada sua viabilidade ou não comprove, através de documentação, que o preço proposto é aplicável à execução do objeto licitado, durante o prazo de vigência contratual;

Os argumentos utilizados pela licitante **SANDRA MARIA FONSECA NOGUEIRA ME.** de que a planilha é apenas um rol exemplificativo e que a rubrica "outras despesas" deveria ser especificada *a posteriori* é absurda.

O julgamento das propostas ocorre durante o processo licitatório para que haja isonomia entre os licitantes, se qualquer informação deve ser prestada após o certame essa exigência deveria ser explícita no Edital e não interpretativa como quer fazer entendera licitante **SANDRA MARIA FONSECA NOGUEIRA ME.**

A PROPOSTA DETALHE apresentada pela CONAB permite atribuir todos os custos e receitas necessárias para execução do contrato e uniformiza a análise por parte da Comissão. As despesas que não estão nominalmente relacionadas deveria estar na rubrica 2.7 Outras Despesas.

Além disso, o corpo em texto permitiu que despesas que não estivessem detalhadas na planilha poderiam ter si especificadas na mesma e não *a posteriori* como tenta impor à Comissão. Se a planilha não fosse necessária para julgamento das propostas a mesma não deveria ter sido exigida. Agora em razão de sua desclassificação tenta caracterizar a planilha como algo desnecessário. Se assim, o entendesse, deveria ter impugnado a exigência prevista no Edital, não tendo feito o seu direito está precluso.

3.3 DA ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA SANDRA MARIA FONSECA NOGUEIRA ME.

Ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

As propostas inexequíveis não são sérias, ou, então, são ilegais, porque terão sido efetuadas com propósito de dumping, configurando comportamento censurável, a teor do art. 173, § 4º, da Constituição, segundo o qual: "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros."¹⁶

A aceitabilidade da proposta envolve não somente a verificação do cumprimento das condições do edital, mas, também, a capacidade de execução do objeto licitado, ou seja, a exequibilidade da proposta. Independentemente da modalidade licitatória e da expressa previsão acerca da desclassificação de propostas inexequíveis, contraria a lógica e o princípio da eficiência a admissão de licitante que, com a proposta apresentada, não tenha condições de satisfazer as necessidades do poder contratante.

Como é de conhecimento público, já existem alguns casos de Concessionários de estacionamentos da INFRAERO como, por exemplo, Porto Alegre e Porto Velho, com grave dificuldade para cumprir os compromissos financeiros assumidos. O mesmo pode ocorrer com o presente procedimento licitatório, haja vista a recalcitrância da licitante SANDRA MARIA FONSECA NOGUEIRA ME, que, imbuída de má-fé, insiste em apresentar proposta inexequíveis como único objetivo de permanecer na execução provisória do contrato.

¹⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo, 15ª ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro: 2003, p. 547.



VALENZ
PARTICIPAÇÕES

Reitere-se: a licitante **SANDRA MARIA FONSECA NOGUEIRA ME.** mais uma vez apresenta planilha de custos com valores que apresentam prejuízo na execução do objeto da licitação.

No processo licitatório anterior que restou fracassado, quando o fez pela primeira vez, a licitante **SANDRA MARIA FONSECA NOGUEIRA ME.** deveria ter sido considerada inidônea para participar de licitação por ter ofertado proposta inexequível, pois ela apresentou proposta que acarretaria prejuízos. Sem maiores consequências, a CONAB a desclassificou sem a aplicação de qualquer penalidade.

Agora, a licitante **SANDRA MARIA FONSECA NOGUEIRA ME.** reitera sua atitude, apresenta proposta inexequível e tumultua o certame e, ainda, requer em seu recurso a anulação da licitação.

É certo que a única a se beneficiar com a revogação, anulação, cancelamento ou suspensão do atual processo licitatório é a própria licitante **SANDRA MARIA FONSECA NOGUEIRA ME.** que atualmente executa os serviços nos estacionamento dos HORTOMERCADOS LEBLON E HUMAITÁ. Portanto, a CONAB deve, além de desclassificar a proposta inexequível, aplicar as penalidades que a impedirão de prosseguir no presente e futuros certames.

3.4 DA INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM RELAÇÃO À HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA VALENZ

Cabe, registrar, que nenhuma das Recorrentes alegou vício ou inexequibilidade de preços unitários fixados em relação à documentação e proposta apresentadas pela empresa VALENZ BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.

Nesse contexto, impõe-se a homologação do resultado da Concorrência Pública SUREG nº 003/2016 que teve como vencedora à empresa VALENZ BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.

IV. DO PEDIDO



VALENZ
PARTICIPAÇÕES

Pelo exposto, diante dos fatos e fundamentos apresentados supra, requer:

- a) sejam recebidas as presentes contrarrazões e determinados seu processamento, conforme preceitua a legislação e o instrumento convocatório;
- b) sejam acolhidas as contrarrazões ora apresentadas para manter a decisão que desclassificou as propostas das empresas LOCAL SOLUTION QUALITY LTDA e SANDRA MARIA FONSECA NOGUEIRA – ME (BH PARK), bem como o resultado da Concorrência Pública SUREG nº 003/2016, por assim ser o que determinam os imperativos da mais lúdima e escoreita Justiça!

Termos em que pede e espera deferimento.

Goiânia, 13 de fevereiro de 2017.


VALENZ BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.-EPP